

# CONSEMMA

## CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### RESOLUÇÃO Nº 25

#### DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

#### Regulamenta padrões para uso de água e produtos em lavagem de calçadas.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 64, regulamentada pela Lei Municipal nº 4.806, de 10 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e:

Considerando a Constituição Federal, que em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo às presentes e futuras gerações;

Considerando que todo o proprietário, de qualquer terreno, poderá utilizar-se, por meio de poços, galerias e congêneres, das águas existentes no subsolo, desde que devidamente autorizado e que respeite as leis federais, estaduais e municipais que disciplinam a matéria;

Considerando que as águas de origem subterrâneas, independentemente de seu uso no abastecimento doméstico, para fins industriais ou para irrigação, dependem da emissão de outorga de direito de uso, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, Lei Estadual nº 12.726 de 26 de novembro de 1999 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.646 de 31 de agosto de 2001;

Considerando que a Portaria Federal do Ministério da Saúde nº 518, de 25 de março de 2004, estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade, e das outras providências, atribuindo ao(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa exercer o controle da qualidade da água e de operar e manter solução alternativa que forneça água potável em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com outras normas e legislações pertinentes, determinando ainda, que toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido

e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico desta Norma;

Considerando o Decreto Estadual nº 3.926 de 17 de outubro de 1988, o qual veda a conexão da instalação predial, com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água;

Considerando o Decreto Estadual nº 5.711 de 23 de maio de 2002, que estabelece que toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e está sujeita à vigilância da qualidade da água e ainda que será exigida pela autoridade sanitária a potabilização da água através da desinfecção com produtos e/ou processos que garantam a sua qualidade microbiológica, quando esta for destinada para o consumo humano e fornecida coletivamente;

Considerando ainda o Decreto Estadual nº 5.711 de 23 de maio de 2002, o qual dispõe que onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica, que os poços freáticos devem ficar situados em nível superior ao do terreno, não sendo permitida a abertura de poços a uma distância inferior a quinze metros de focos de contaminação e que todo poço escavado deve ser convenientemente protegido, a fim de impedir a sua contaminação, sendo que para isso deverá possuir: paredes impermeabilizadas até três metros de profundidade, no mínimo, tampa de concreto, extração da água por meio de bomba elétrica ou manual, desvio das águas de chuvas e calçada de cimento com caimento adequado;

Considerando a Lei Municipal nº 5.292 de 22 de dezembro de 1992, que trata sobre o alvará de perfuração de poços no município de Londrina;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Solução Alternativa de Abastecimento de Água: toda modalidade de abastecimento coletivo de água, distinta do Sistema de Abastecimento de Água Público, incluindo entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

II - Poço tubular profundo: obra de engenharia que dá acesso ao aquífero para extração de água subterrânea. Normalmente é de pequeno diâmetro e sua construção deve prever situações específicas que permitam a exploração e manutenção da estrutura do mesmo, promovendo ainda proteções sanitárias e ambientais adequadas às condições locais.

III - Aquífero: é uma estrutura rochosa com capacidade de armazenar e transmitir água subterrânea, possibilitando que a água ali existente possa ser captada através de fontes ou poços.

IV - Poço freático: é aquele que retira água do aquífero freático, ou seja, do aquífero em cuja superfície atua a pressão atmosférica.

V - Aquífero livre ou freático: é aquele constituído por uma formação geológica permeável e superficial, totalmente aflorante em toda a sua extensão, e limitado na base por uma camada impermeável. Em aquíferos livres o nível da água varia segundo a quantidade de chuva. São os aquíferos mais comuns e mais explorados pela população. São também os que apresentam maiores problemas de contaminação.

VI - Águas subterrâneas: é toda a água que ocorre abaixo da superfície da Terra, preenchendo os poros ou vazios intergranulares das rochas sedimentares, ou as fraturas, falhas e fissuras das rochas compactas. Galerias: são túneis cavados horizontalmente nas encostas até se encontrar o substrato rochoso, por onde, circula a água de infiltração.

VII - Fontes: Lugar onde brotam ou nascem águas. A fonte é um manancial de água que resulta da infiltração das águas nas camadas permeáveis, havendo diversos tipos como: artesianas, termais, etc.

VIII - Focos de contaminação da água: são elementos que podem ser nocivos ou prejudiciais aos organismos e plantas, assim como a atividade humana. A contaminação traduz-se como água poluída.

IX - Outorga de direito de uso de recursos hídricos: É o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante, no caso do Paraná a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, faculta ao outorgado (requerente) o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo.

X - Padrão de potabilidade da água: é composto por um conjunto de características (parâmetros) que lhe confere qualidade própria para consumo humano. O padrão de potabilidade brasileiro é composto por: (i) padrão microbiológico; (ii) padrão de turbidez para a água pósfiltração ou pré-desinfecção; (iii) padrão para substâncias químicas que representam risco à saúde (inorgânicas, orgânicas, agrotóxicos, desinfetantes e produtos secundários da desinfecção); (iv) padrão de radioatividade (v) padrão de aceitação para consumo humano.

XI - Normas técnicas: é um documento, normalmente produzido por um órgão oficialmente acreditado para tal, que estabelece regras,

diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço.

XII - Instalação predial de água: É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados no imóvel de responsabilidade do usuário, destinado a seu abastecimento de água conectado ao ponto de entrega de água.

XIII - Água potável: é aquela que atende os padrões de potabilidade e pode ser utilizada para consumo humano sem risco à saúde e sem causar rejeição ao consumo.

XIV - Sistema de abastecimento público de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à captação, tratamento e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público, mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA) deverá regulamentar as diretrizes obrigatórias e expedir a obtenção do Alvará de Perfuração de Poço, sendo que para perfuração de poço tubular, o interessado deverá preencher apresentar, como requisito para análise do pedido de alvará, a devida aprovação e licenciamento do projeto de perfuração do poço tubular profundo junto ao órgão estadual competente.

**Art. 3º** Para obtenção do Alvará para perfuração de poço, deverão ser protocolados na Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA, os seguintes documentos:

I. Projeto de perfuração do poço tubular profundo, constando a profundidade prevista de perfuração, perfil geológico previsto, diâmetros de perfuração, diâmetro e tipo de revestimento a ser utilizado, método de perfuração, vazão necessária e aquífero a ser explorado;

II. Planta topográfica com a locação do poço a ser perfurado, com as coordenadas geográficas em UTM, com a localização dos poços existentes num raio de 200 metros;

III. Outorga prévia emitida pelo Órgão Estadual competente;

IV. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA, assinada pelo responsável técnico pela obra;

V. Declaração assinada pelo responsável técnico sobre a destinação adequada dos resíduos sólidos e efluentes resultantes da perfuração.

**Art. 4º** Concluída a obra, o proprietário através de seu responsável técnico pela perfuração do poço, deverá fornecer relatório técnico do poço perfurado a Secretária Municipal do Ambiente – SEMA, com as seguintes informações:

I. Localização do Poço:

- a) Localidade;
- b) Coordenadas Geográficas;
- c) Folha Cartográfica;
- d) Cota Altimétrica;
- e) Distância, em metros, de corpos de águas superficiais do poço, se houverem;
- f) Distância, em metros, de vias públicas do poço;
- g) Nome do proprietário do terreno onde está construído o poço;

II. Dados construtivos do poço:

- a) Número de registro do poço recebido pela Secretaria Municipal do Ambiente Prefeitura-SEMA;
- b) Profundidade prevista do poço, em metros;
- c) Profundidade final do poço, em metros;
- d) Tipo de aquífero explorado;
- e) Descrição geológica das camadas atravessadas;
- f) Profundidade das entradas de água, em metros;
- g) Sistema de perfuração utilizado;
- h) Diâmetros da perfuração;
- i) Tipos de tubos usados no revestimento;
- j) Profundidade e diâmetro de revestimento;
- k) Profundidade de cimentação alcançada a partir da boca do poço, em metros;
- l) Vazão do poço em litros ou metros cúbicos por hora e planilha do teste de vazão;
- m) Nível estático profundidade do nível da água dentro do poço quando não há bombeamento, medida em metros em relação à boca do poço;
- n) Nível dinâmico (profundidade do nível da água dentro do poço quando o mesmo está em bombeamento, medida em metros em relação à boca do poço);
- o) Volume de água que deverá ser usado pelos interessados;
- p) Números de famílias atendidas, quando for o caso;
- q) Números de aviários atendidos e número de aves, quando for o caso;
- r) Números de pocilgas usadas e números de suínos, quando for o caso;
- s) Outras utilizações da água (indústria, comércio ou lazer), quando for o caso;
- t) Análises físico – químicas e bacteriológicas da água;
- u) Nome da empresa, endereço, número de registro junto ao CREA;
- v) Número da outorga prévia ou de direito de uso da SUDERSHA.

III. Equipamentos instalados:

- a) Tipo e modelo de bombas usadas para captação de água do poço (submersa, injetora, centrífuga ou de cata-vento);
- b) Capacidade máxima de extração da bomba;
- c) Potência da bomba, em CV (cavalo-vapor);
- d) Rede Elétrica utilizada (220 v/ 380 v/ 440 v monofásico, bifásico, trifásico);

e) Rede de distribuição de água, com sua extensão, em metros, tipos e diâmetros das tubulações;

f) Capacidade da caixa da água armazenadora.

Parágrafo Único: As caixas d'água construídas deverão obedecer às normas da ABNT em sua realização.

**Art. 5º** Todo o poço a ser perfurado deverá obedecer a norma técnica NBR 12.212 ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 6º** Os proprietários dos poços já existentes deverão cadastrá-los no prazo de 120 (sessenta) dias após esta resolução entrar em vigor;

**Art. 7º** Os poços tubulares profundos de abastecimento de água são chamados nas comunidades rurais do Município de Solução Alternativa Coletiva, quando abastecem duas famílias ou mais; e de Solução Alternativa Individual, quando abastecem só uma família.

Parágrafo único. Em ambos os casos estarão sujeitos à codificação e cadastramento, devendo preencher todos os requisitos legais existentes dos demais.

**Art. 8º** Serão aplicadas sanções administrativas cabíveis aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes desta resolução.

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria Municipal do Ambiente determinar o monitoramento e o encerramento de uso, o lacramento adequado desse poço em caso de comprovada a irregularidades.

**Art. 9º** Nos casos de poços de vazão menores de 1,8 m<sup>3</sup>/ hora, os proprietários deverão solicitar a dispensa de outorga junto ao órgão estadual e cadastrar-se junto à Secretaria Municipal do Ambiente.

**Art. 10º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando João Rodrigues Barros - Presidente do Consemma.

**Publicada no Jornal Oficial nº 1207 Pág. 23-24  
Quarta-feira, 27 de janeiro de 2010**